

MM EFRAIM COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 39.561.642/0001-03

CONTATO : (21)96474-4727

[davisonmotta4@gmail.com](mailto:davisonmotta4@gmail.com)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 90003 / 2026

Recorrente: MM EFRAIM COM E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 395616420001-03

Recorrida: AMED COMERCIOS E SOLUCOES LTDA- CNPJ 62.104.854/0001-75.

Órgão: Clin - COMP. MUN. DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - RJ

#### I – DOS FATOS

A empresa Recorrente participa do Pregão em epígrafe, cujo objeto é Peças de reposição para a Frota da Clin..

Durante a fase de habilitação, foi declarada vencedora a empresa Recorrida, a qual apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas o balanço de abertura, em razão de possuir aproximadamente 7 (sete) meses de constituição (Data abertura 06/08/2025) .

Entretanto, tal documento foi aceito pela Administração como suficiente para atendimento ao item 10. 4. 1, alínea “b” do edital, o que merece revisão.

#### II – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O edital é claro ao estabelecer:

“Balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)”

Observa-se que a exigência é expressa e cumulativa, requerendo:

- Balanço patrimonial
- Demonstrações do último exercício social
- Comprovação da boa situação financeira

A empresa Recorrida apresentou somente o balanço de abertura, documento que:

- Não corresponde ao balanço do exercício social
- Não contém demonstrações contábeis completas
- Não comprova a real situação econômico-financeira da empresa

Portanto, não atende integralmente às exigências editalícias.

#### III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Assim, não pode a Administração flexibilizar exigência expressa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Caso houvesse a intenção de admitir empresas recém-constituídas com apresentação de balanço de abertura, tal hipótese deveria estar prevista de forma **clara** no edital, o que **não** ocorreu.

#### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

O balanço de abertura apenas demonstra o capital social inicial da empresa, não sendo apto a evidenciar:

- Liquidez
- Solvência
- Endividamento
- Capacidade econômica real

Dessa forma, não cumpre a finalidade da exigência editalícia, que é aferir a saúde financeira da licitante.

#### V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A Administração encontra-se estritamente vinculada às exigências estabelecidas no edital, não podendo delas se

afastar nem mesmo sob justificativa de ampliação da competitividade.”  
(Ex.: Acórdão 1.793/2011 – Plenário, entre outros)

Ainda, é pacífico o entendimento de que:

“A aceitação de documento diverso do exigido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.”

#### VI – DA ILEGAL FLEXIBILIZAÇÃO E DA NULIDADE DO ATO

Ao admitir o balanço de abertura como substituto das demonstrações contábeis exigidas, a Administração:

- Flexibilizou indevidamente regra editalícia;
- Criou critério não previsto no edital;
- Comprometeu a igualdade entre os licitantes;

Tal conduta configura vício insanável, ensejando a nulidade do ato de habilitação, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

#### VII – DA INAPTIDÃO ABSOLUTA DO BALANÇO DE ABERTURA

O balanço de abertura:

- Não evidencia desempenho econômico;
- Não demonstra fluxo financeiro;
- Não permite cálculo de índices de liquidez, solvência ou endividamento;
- Reflete apenas capital social inicial;

Dessa forma, sua aceitação implica, na prática, a supressão do requisito de qualificação econômico-financeira, esvaziando completamente a finalidade da exigência editalícia.

#### VIII – DA AFRONTA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE LEAL

A manutenção da habilitação da Recorrida gera desequilíbrio competitivo, uma vez que:

- Permite participação em condições inferiores às exigidas;
- Beneficia indevidamente empresa que não comprovou capacidade econômica;
- Penaliza licitantes que cumpriram integralmente o edital;

Trata-se de situação que compromete a lisura e a legitimidade do certame.

#### V – DO PEDIDO

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A declaração de inabilitação da empresa Recorrida, por descumprimento do item 10, alínea “b” do edital;
3. A anulação do ato administrativo que indevidamente a habilitou, por manifesta ilegalidade;
4. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada;

Por fim, ressalta-se que a manutenção do ato ora impugnado poderá ensejar a adoção de medidas junto aos órgãos de controle, inclusive representação perante o Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis

Diante do exposto, requer:

em que,

Pede deferimento.

Niterói 31 de março de 2026

